



PROCESSO Nº 0428802020-4

ACÓRDÃO Nº 053/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: GILSON QUEIROZ DE LIMA LTDA

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS

Autuante: JULIO DE OLIVEIRA COELHO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. SUPRIDA. INOCORRÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso, restou reconhecida e suprida uma omissão no acórdão, sem efeitos infringentes no resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo conhecimento do presente recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo, interposto pela empresa GILSON QUEIROZ DE LIMA LTDA, inscrição estadual nº 16.178.601-4, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, a fim de suprir omissão sem efeitos infringentes no Acórdão nº 160/2023 proferido por esta Egrégia Corte Fiscal.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 31 de janeiro de 2024.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

RACHEL LUCENA TRINDADE
Assessora



PROCESSO Nº 0428802020-4
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: GILSON QUEIROZ DE LIMA LTDA
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - PATOS
Autuante: JULIO DE OLIVEIRA COELHO
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO
ACÓRDÃO. SUPRIDA. INOCORRÊNCIA DE EFEITOS
INFRINGENTES. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA
- RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PARCIALMENTE PROVIDO.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso, restou reconhecida e suprida uma omissão no acórdão, sem efeitos infringentes no resultado do julgamento.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa **GILSON QUEIROZ DE LIMA LTDA**, inscrição estadual nº 16.178.601-4, contra a decisão proferida no Acórdão nº 160/2023, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000138/2020-06, lavrado em 4/2/2020, em decorrência das seguintes infrações:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa: FOI CONSTATADA A OMISSÃO DE REGISTROS, NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DA EMPRESA AUDITADA, DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS CONSTANTES DA RELAÇÃO QUE INTEGRA O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CAUSANDO, ASSIM, TAMBÉM, A COBRANÇA DA MULTA NO VALOR NOMINAL DE R\$ 45.736,39 - AFORA ACRÉSCIMOS LEGAIS.

0538 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar ou ter informado com divergência na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de



escrituração, o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito.

Nota Explicativa: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA SOBRE DIFERENÇA VERIFICADA ENTRE O FATURAMENTO DECLARADO PELA EMPRESA AUDITADA E AS INFORMAÇÕES DE ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO - VERIFICADA REINCIDÊNCIA DE INFRAÇÃO, TENDO EM VISTA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO 93300008.09.00000424/2016-87.

Na primeira instância, a julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da sentença anexada nas fls. 194/215, exarando a seguinte ementa, *in verbis*:

NULIDADES NÃO CONFIGURADAS .DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEVER DE INFORMAR DOCUMENTOS FISCAIS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – NOTAS FISCAIS – INFRAÇÃO CONFIGURADA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO - INFRAÇÃO CONFIGURADA. MULTA RECIDIVA – INAPLICABILIDADE. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA.

- A lavratura do auto de infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD, o descumprimento da obrigação de fazer impõe a penalidade acessória.

- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela divergência na informação do valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito na Escrituração Fiscal Digital - EFD, o registro da totalidade das operações com cartão de crédito deve constar em bloco específico da escrituração, conforme Ato COTEPE/ICMS nº 09, de 18 de abril de 2008, o descumprimento da obrigação de fazer impõe a penalidade acessória.

- Afastada a multa recidiva, em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 87 da Lei nº 6.379/96. - Inexistência de decadência sobre os fatos apurados pela fiscalização.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE



Cientificada da decisão de primeira instância, por meio do DTe, com ciência em 7/6/2022 (fl. 218), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 17/6/2022 (fls. 221/262), tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Na 286ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do CRF/PB, realizada no dia 20 de abril de 2023, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000138/2020-06, lavrado em 4/2/2020, contra a empresa GILSON QUEIROZ DE LIMA LTDA, inscrição estadual nº 16.178.601-4, mantendo o crédito tributário na quantia de **R\$ 49.647,14 (quarenta e nove mil, seiscientos e quarenta e sete reais e quatorze centavos)**, a título de multa por descumprimento das obrigações acessórias previstas nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, com fulcro no artigo art. 81-A, V, "a" e "b" da Lei nº 6.379/96. Foi confirmado como cancelado, por indevido, o valor de **R\$ 1.955,37 (um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos)** de multa recidiva.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 160/2023, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

PRELIMINARES DE NULIDADE. NÃO ACOLHIDAS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. DENÚNCIAS CONFIRMADAS. MULTA RECIDIVA. AFASTADA. – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não acolhidas as arguições preliminares de nulidade, em função de estarem presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, bem como por se encontrar nos autos a documentação instrutória que serviu de esteio para a acusação em epígrafe, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório. Não se comprovando prejuízo, não será declarada nulidade do procedimento fiscal.

- Rejeitada a preliminar de decadência, porque não se aplica à espécie a regra do art. 150, §4º, e, sim aquela prevista no art. 173, I, do CTN, por se tratar de auto de infração lavrado em função de descumprimento de obrigações acessórias.

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela omissão de registro de documentos fiscais em blocos da



Escrituração Fiscal Digital, incide a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela divergência de valores entre os registros do bloco específico de escrituração e o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito, incide a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

- Afastada a multa recidiva, uma vez que não foram caracterizados os requisitos estabelecidos no artigo 87 da Lei nº 6.379/96 para sua incidência.

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB em 26/10/2023 e opôs, em 30 de outubro de 2023, recurso de embargos de declaração, por meio do qual alega que:

- a) A decisão é omissa razão pela qual são opostos os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 86 do Regimento Interno do CRF/PB;
- b) O art. 1.022, parágrafo único, II, c/c art. 489, §1º, I, do CPC/15, aplicáveis ao caso em virtude do que determina o art. 15 do mesmo diploma normativo – reputam omissa a decisão que não fundamentar a incidência de determinado dispositivo legal à situação apreciada;
- c) Nos termos da legislação processual, a decisão só é considerada fundamentada quando explicita a subsunção que efetivar. Para fins de fundamentação, não é suficiente a indicação da lei, sendo indispensável que realize o devido raciocínio lógico-normativo que justifica a incidência da lei na espécie;
- d) Que esse c. Conselho de Recursos Fiscais, apesar de ter deixado claro seu entendimento de que no caso não há que se falar em *bis in idem*, não justificou esse entendimento dentro dos parâmetros postos na legislação processual;
- e) A decisão limitou-se a considerar que seria o caso de aplicar os §§1º e 2º do art. 80 da Lei 6.379/96, deixou de evidenciar o raciocínio subsuntivo que enseje a incidência desse dispositivo ao caso;
- f) A tipificação das penalidades a lei prevê a absorção da penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória à penalidade pelo descumprimento da obrigação principal, na medida em que esta majora a obrigação principal em correlação com obrigação acessória;
- g) Se a autoridade fiscal lança contra o contribuinte, em face de descumprimento de obrigação principal decorrente do descumprimento de obrigação acessória, penalidade já majorada por essa circunstância, é inadmissível que paralelamente pretenda cobrar a penalidade acessória isolada.



A Recorrente solicita que sejam os presentes Embargos Declaratórios conhecidos e providos, e lhes sejam ofertados efeitos infringentes, para efeito de, sanada a omissão delineada, seja reformado o acórdão embargado para efeito de julgar-se integralmente improcedente o auto de infração.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria na forma regimental para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos de declaração impetrado pela empresa **GILSON QUEIROZ DE LIMA LTDA**, em face da decisão prolatada por meio do Acórdão nº 160/2023.

O recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 75, V, da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais)¹, *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...) V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão, veja-se:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O prazo para oposição do referido recurso é de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, consoante disciplinado no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ora Embargante foi notificada da decisão recorrida, por meio de DT-e, com ciência em 26/10/2023, a contagem do prazo para apresentação do recurso iniciou em 27/10/2023 (sexta-feira), tendo como termo final o dia 31/10/2023 (terça-feira), em conformidade com o que dispõe o art. 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

¹REVOGA A PORTARIA Nº 00248/2019/SEFAZ, PUBLICADA NO DOe-/SEFAZ DE 21.08.19



§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Tendo em vista os embargos terem sido protocolados no dia em 30 de outubro de 2023 (segunda-feira), caracterizada está a sua tempestividade.

Quanto ao mérito, a Embargante afirma que o acórdão embargado foi omissivo quanto a sua fundamentação, porque entende não ser suficiente a indicação da lei, sendo indispensável que se realize o devido raciocínio lógico-normativo que justifica a incidência da lei na espécie. Aduz, assim, que a subsunção dos fatos com a norma legal não foi totalmente realizada.

Com todas as vênias, mas o Acórdão embargado em passagem detalhada, fundamenta no tópico “*Da alegação de bis in idem*” a independência da multa acessória em face da obrigação principal citada pela defesa. Eis a passagem do voto:

Da alegação de ocorrência de bis in idem

A Recorrente pugna pela absorção das penalidades relativas à obrigação acessória pela penalidade relativa à obrigação principal (bis in idem), visto que foi lavrado outro auto de infração em face da impugnante (AI nº 93300008.09.00000135/2020-64), para cobrança de ICMS e multa em razão de suposta ausência de escrituração de operações de entrada e de vendas.

Como visto acima, a obrigação acessória em deslinde tem um objetivo específico e se refere à obrigatoriedade de escrituração do valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito, por venda não informada ou divergência de valores encontrada, isso no tocante ao Registro 1600 da EFD.

É uma conduta que não se confunde com a obrigação de escrituração da nota fiscal de saída ou de entrada no Registro C100 da EFD ou com o descumprimento da obrigação principal acompanhada da respectiva multa. Todas são condutas obrigatórias e distintas e devem ser penalizadas de forma independente, nos termos dos §§1º e 2º do art. 80 da Lei 6.379/96, in verbis:

Art. 80. As multas serão calculadas tomando-se como base: (...)

§ 1º As multas são cumulativas quando resultarem concomitantemente do não cumprimento das obrigações tributárias principal e acessória.

§ 2º O pagamento de multa não dispensa a exigência do imposto, quando devido, e a imposição de outras penalidades.

Por isso, a omissão do sujeito passivo tem como consequência a falta de recolhimento do ICMS com a multa específica para essa infração, assim como é devida a multa por descumprimento da obrigação acessória prevista na legislação e a absorção pleiteada contraria a legislação tributária do ICMS.

Nada obstante, é preciso esclarecer que a Recorrente formula a alegação de *bis in idem* para as duas acusações nas fls. 249 e ss. e nos argumentos do Acórdão foi dado destaque somente à segunda acusação.

Entende, assim, essa Relatoria que para maior esclarecimento do tema cabe suprir a omissão para discorrer que no que concerne também à primeira acusação de omissão de operações com mercadorias ou prestações de serviços nos blocos específicos da EFD (Bloco C100), essa conduta não se confunde com o descumprimento da obrigação principal acompanhada da respectiva multa (AI nº 93300008.09.00000135/2020-64).



Quanto à técnica de apuração do crédito tributário principal, não se diferencia na legislação a aplicação da multa quando o lançamento é direto ou por presunção legal para os efeitos de absorção pleiteada pela embargante. Apurado o crédito tributário principal, o lançamento vem acompanhado da respectiva multa punitiva, na forma e condições previstas em lei.

Dessarte, as duas condutas são obrigatórias e distintas e devem ser penalizadas de forma independente, nos termos dos §§1º e 2º do art. 80 da Lei 6.379/96.

A alegação da embargante de que não houve subsunção dos §§1º e 2º do art. 80 da Lei 6.379/96 aos fatos geradores das multas não procede, visto que consta no acórdão a fundamentação de que não se tratam de obrigações de fazer idênticas, repetidas. São obrigações acessórias diferentes e independentes. O contribuinte tem a obrigação de recolher o imposto no vencimento, estando sujeito à penalidade por descumprimento dessa obrigação acessória, como também tem a obrigação mensal de registrar as notas fiscais na EFD, não o fazendo, está sujeito a penalidade.

Por fim, a embargante aduz que na tipificação das penalidades a lei prevê a absorção da penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória à penalidade pelo descumprimento da obrigação principal, na medida em que esta majora a obrigação principal em correlação com obrigação acessória.

Assim, procura justificar a tese da absorção das multas acessórias fazendo um paralelo entre os art. 82, I e art. 82, II a V, argumentando que nos casos como esses últimos nos quais a lei associou o pagamento do imposto ao descumprimento de obrigação acessória não é possível cobrar a multa acessória isolada e afirma que assim ocorre com o art. 82, V, “a” e “f” em questão.

Data venia, mas não procedem os esforços da embargante, visto que, em regra, descumprindo o sujeito passivo mais de uma obrigação acessória, a norma dos §§1º e 2º do art. 80 da Lei 6.379/96 é a de que elas são exigíveis cumulativamente, não há se falar em absorção como deseja a acusada, a norma caminha exatamente no sentido contrário.

Dessa forma, suprida a omissão do julgado no tópico da alegação de *bis in idem*, os efeitos infringentes invocados pela Embargante não podem ser atendidos, visto que não há repercussão material no resultado do julgamento do recurso voluntário.

Por todo o exposto,

VOTO pelo conhecimento do presente recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo, interposto pela empresa GILSON QUEIROZ DE LIMA LTDA, inscrição estadual nº 16.178.601-4, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, a fim de suprir omissão sem efeitos infringentes no Acórdão nº 160/2023 proferido por esta Egrégia Corte Fiscal.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 31 de janeiro 2024.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator